



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.739 - MG (2015/0238719-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURICIO MENDES BONIFACIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE MARCO DIVERSO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A DECISÃO QUE UNIFICARA AS PENAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

– Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso superveniência de nova condenação, deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado.

– Tal medida, contudo, somente é devida na hipótese de nova condenação definitiva, conforme recentemente decidiu esta Turma, firmando-se o entendimento de que a superveniência de sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado não possui o condão de determinar a unificação de penas.

– *In casu*, o Magistrado das execuções procedeu à unificação de penas antes do trânsito em julgado da última condenação, fixando como marco inicial para novos benefícios a data de prolação da última sentença condenatória.

– Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça é possível aferir a superveniência do trânsito em julgado da condenação - Ação Penal n. 0015747-97.2013.8.13.0518.

– Impende aduzir, ainda, que não há suporte legal para adotar a data-base pretendida pela impetrante – a data da última prisão do paciente.

– Nesse contexto, conquanto a decisão originária – que fixou a data de publicação da última sentença condenatória como *dies a quo* para benefícios na execução penal –, apresente-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a sua reforma, nesse momento processual, se revelaria desfavorável ao paciente, uma vez que fixaria como marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para concessão de benefícios data posterior àquela determinada pelas instâncias ordinárias.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.739 - MG (2015/0238719-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MAURICIO MENDES BONIFACIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de MAURICIO MENDES BONIFACIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0261.11.005725-2/001).

Extrai-se dos autos que a Defensoria Pública interpôs agravo em execução contra decisão que determinara a data de publicação da última sentença condenatória em desfavor do paciente como marco inicial para contagem de prazo para a concessão de benefícios.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na hipótese de condenação superveniente, deve ser considerada, como marco inicial para a obtenção de benefícios da execução, a data do trânsito em julgado da nova condenação, tal como pacificado pela Corte Superior deste Eg. TJMG e vem entendendo o egrégio STJ.

- Em se tratando de execução provisória, contudo, considera-se, para tanto, a data da publicação da última sentença condenatória. (fls. 309)

No presente *writ*, a defesa alega que a adoção do trânsito em julgado da última condenação como marco para a concessão de benefícios em execução importa em ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e aos princípios da isonomia, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedação ao excesso de execução e ao da legalidade. Afirma que tal medida desconsidera o período de pena já cumprido.

Sustenta que, estando o acusado em cumprimento de pena em regime fechado desde sua última prisão, em 28.12.2012, essa data deve consubstanciar o marco para a contagem da progressão de regime e demais benesses. Assevera que, na ausência de previsão legal expressa acerca da data-base em situações como a presente, incumbe ao magistrado decidir da maneira mais favorável ao réu.

Pugna, assim, pela fixação da data da última prisão do paciente - 28.12.2012 - como marco para a concessão de benefícios da execução penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.739 - MG (2015/0238719-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme relatado, em razão de nova condenação, o Juízo das execuções realizou a unificação das penas, estabelecendo como marco inicial para a contagem de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última condenação. Confira-se:

Tendo em vista que a soma do restante da pena a cumprir com a reprimenda constante na nova guia de execução juntada à fl. 95 superam oito anos, fixo o novo regime de cumprimento de pena do sentenciado o FECHADO, nos termos dos arts. 111 e 118, inciso I, ambos da LEP, c/c art. 33, § 2º, alínea 'a', do CP.

Frisa-se que a nova guia de execução, mesmo sendo provisória, não impede a unificação das penas, conforme arestos mineiros assim ementados:

(...)

A data-base para concessão de novos benefícios é a da publicação da sentença condenatória, uma vez que ainda não há o trânsito em julgado da nova guia de execução juntada aos autos.

Com efeito, considerando que a sentença condenatória referente à nova guia de execução foi publicada em 06/05/2013 (fls. 179/186), este será o marco inicial para a concessão de eventuais benefícios. (fls. 285/286)

O Tribunal *a quo* manteve a data-base fixada na primeira instância, assinalando:

Pretende a defesa a reforma da decisão que fixou a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da última sentença condenatória como marco inicial para obtenção de novos benefícios da execução penal.

Argumenta que a data correta a ser considerada é a da última prisão.

Sem razão.

Assim como não pode o apenado ficar à mercê do Poder Judiciário, muitas vezes moroso, à espera da unificação de suas penas, sob o risco de sofrer sérios prejuízos, não se mostra correta a utilização da data em que praticado o último crime, ou mesmo a data em que efetivada a última prisão como marco inicial para a aquisição de novos benefícios penais, pois, à época, não existia sequer a nova condenação, não se mostrando correta a retroação da execução da pena.

Em verdade, deve-se considerar a data do trânsito em julgado da última condenação como data-base para o cálculo de benefícios futuros, como vem entendendo o egrégio STJ, nos termos dos precedentes do Pretório Excelso:

(...)

No caso em tela, todavia, rião se verificando o trânsito em julgado da última condenação, e estando o agravante executando provisoriamente a pena, prevalece o entendimento de que deve ser fixada como marco a data em que publicada a última sentença condenatória.

Nesse sentido já se manifestou este Eg. TJMG:

(...)

Por tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. decisão primeva. (fls. 310/313)

Conforme se extrai dos autos, durante o curso de execução penal, sobreveio em desfavor do paciente nova condenação, por meio de sentença publicada em 6.5.2013, ainda não transitada em julgado, tendo o Magistrado de piso unificado as penas e determinado a interrupção dos prazos para concessão de futuros benefícios, aplicando-se como marco inicial a publicação da sentença condenatória superveniente.

O entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, é no sentido de que, o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução em caso de cometimento de novo delito deverá ser a data do trânsito em julgado da última condenação do apenado.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS PENAIIS. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO DA NOVA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobrevindo outra condenação no curso da execução criminal, altera-se a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. O termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios é a data do trânsito em julgado da nova condenação para ambas as partes, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

2. A questão discutida no recurso especial, qual seja, o marco inicial para a concessão de novos benefícios durante a execução penal, após a unificação das penas, é eminentemente de direito, sendo descabida a alegação de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 598.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA- BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevivendo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução.

3. Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente, devendo ser considerado como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 292.568/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES. 3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, a contagem do prazo para concessão de novos benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

3. O termo a quo para contagem do novo período aquisitivo é o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para alterar a data-base (HC 278.889/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 9/10/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevindo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo a quo para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1º/7/2014).

Assim, verificando-se a superveniência de nova condenação no curso da execução, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

Tal medida, contudo, somente é devida na hipótese de nova condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva, conforme recentemente decidiu esta Turma, firmando-se o entendimento de que a superveniência de sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado não possui o condão de determinar a unificação de penas. Eis o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE A FIXAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZOS. CONDENÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO INSUSCEPTÍVEL DE EXECUÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA CONDENÇÃO NÃO DEFINITIVA DA EXECUÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução, em caso de unificação das penas pelo cometimento de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes do STJ e do STF.

3. Descabe a unificação de penas antes do trânsito em julgado da nova condenação, não sendo aplicáveis marcos temporais anteriores.

4. Habeas corpus não conhecido e **ordem concedida, de ofício, para determinar o afastamento da unificação de penas, ainda descabido antes do trânsito em julgado da nova condenação.**

(HC 338.390/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Com efeito, não há como fixar marco diverso do trânsito em julgado da última condenação e, se este ainda não ocorreu, não há como prejudicar um réu que pretende ver examinando um pedido de benefício em execução penal, sob pena de se gerar injusta e inconstitucional quebra de isonomia.

In casu, o Magistrado das execuções procedeu à unificação de penas antes do trânsito em julgado da última condenação, fixando como **marco inicial** para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos benefícios **a data de prolação da última sentença condenatória**.

Impende aduzir que não há suporte legal para adotar a data-base pretendida pela impetrante – a data da última prisão do paciente.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça é possível aferir a superveniência do trânsito em julgado da condenação - Ação Penal n. 0015747-97.2013.8.13.0518.

Nesse contexto, **conquanto a decisão originária** – que fixou a data de publicação da última sentença condenatória como *dies a quo* para benefícios na execução penal –, **apresente-se em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal**, a sua reforma, nesse momento processual, se revelaria desfavorável ao paciente, uma vez que fixaria como marco para concessão de benefícios data posterior àquela determinada pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, ainda que se reconheça ilegalidade na decisão que unificou as penas do paciente, imperiosa a sua manutenção, na medida em que mais favorável ao apenado do que a concessão da ordem para aplicação, de ofício, da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0238719-6

HC 336.739 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0261110057252 0518130015747 07237020920148130000 10261110057252001
10261110057252002 10261110057252003 10518091724063001 261110057252
518130015747 7237020920148130000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURICIO MENDES BONIFACIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.